

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-447-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”: a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III” apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

A HIPERPROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DA LEI 11.340/06

HYPERPROTECTION OF THE VICTIMS AND THE INNOCENCE'S PRESUMPTION IN THE INVESTIGATION PROCEDURES OF LAW 11.340 / 06

Deivid Lopes De Oliveira

Resumo

O presente artigo estuda os delineamentos da lei 11340/06, apresentando o surgimento e elaboração da lei. Em seguida, serão apresentadas as alterações referentes à investigação policial nos crimes que envolvem violência contra a mulher, analisando as diferenças entre o modelo ordinário e o implementado pela Lei. Face às inovações, analisar-se-á o princípio da presunção de inocência no âmbito do inquérito, demonstrando a necessidade de sua aplicação, diante dos prejuízos que o procedimento traz ao investigado. Por fim, confrontar-se-á a aplicação dos mecanismos de proteção face à presunção de inocência, apontando o caminho a ser seguido, em caso de existirem conflitos.

Palavras-chave: Presunção de inocência, Direitos fundamentais, Lei maria da penha, Lei 11340/06, Colisão de princípios fundamentais, Igualdade de gêneros

Abstract/Resumen/Résumé

The present article studies the delineations of law 11340/06, presenting its emergence and elaboration. Next, will be presented the changes related to the police investigation in crimes involving women violence, analyzing the differences between the ordinary model and that implemented by the Law. Face to innovations, the principle of innocence's presumption in the scope of the investigation will be analyzed, demonstrating the necessity of its application, due to the damages the procedure brings to the investigated. Finally, the application of the protection's mechanisms against the innocence's presumption will be confronted, indicating the way to be followed, in case of conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innocence's presumption, Fundamental rights, Maria da penha law, Lei 11340/06, Collision of fundamental principles, Gender equality

1. INTRODUÇÃO

Não se pode negar que ao longo dos anos, a mulher foi e vem sendo oprimida pela sociedade tradicional patriarcal, em que o sexo feminino é tido como o mais frágil e delicado, de forma que, por inúmeras vezes, as mulheres tiveram suas vozes caladas e oprimidas por setores que buscavam inibir a evolução feminina no mundo moderno. Contra uma enxurrada de barreiras impostas pelas sociedades machistas, a população feminina vem se destacando cada vez mais e conquistando paulatinamente uma série de direitos e garantias, que visam coibir as diversas formas de violência sofridas pelo público feminino.

Dentre as referidas conquistas, uma das mais celebradas no século XXI foi a edição Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, ou simplesmente, como costuma ser chamada: Lei Maria da Penha. Criada em um momento em que a sociedade clamava por uma resposta mais firme do estado contra os abusos e agressões contra as mulheres no âmbito familiar e nas relações afetivas, a lei 11340/06 introduz no ordenamento jurídico pátrio, uma série de mecanismos e instrumentos para coibir e punir a violência (seja ela de qualquer forma) contra a mulher. Com a criação da lei, o Estado demonstrava não só que não seria tolerado a agressão física, moral ou psíquica contra as mulheres, mas também que haveria uma atenção especial nos casos de agressões de quaisquer espécies às mulheres.

A lei prevê uma série de inovações no ordenamento jurídico, todas buscando criar um ambiente de maior proteção às mulheres no âmbito familiar e afetivo. Contudo, diante do caráter hiper protetivo da lei Maria da Penha, por vezes, estes instrumentos de proteção, tão essenciais no combate à violência contra as mulheres, são utilizados de maneira distorcidas e com fins impróprios pelas supostas vítimas. Face ao forte apelo emocional da lei, os operadores do direito tendem a realizar uma verdadeira inversão da prova, sobretudo na fase de investigação criminal, pré-processual, tendo como absoluta verdade aquilo que é alegado pela pessoa que se diz agredida, restando sobre responsabilidade do suposto agressor a árdua missão de demonstrar que o que lhe é imputado não se relaciona com a verdade.

Não é incomum que, ao relatar uma suposta agressão, seja ela física, moral, patrimonial ou psíquica, a uma autoridade policial, proceda-se à abertura de um inquérito policial para apuração do fato, ainda que com base meramente na palavra da vítima, muitas vezes sem qualquer outro elemento de informação para lastrear o procedimento persecutório. Ora, tal situação representa uma verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII, art. 5º, da Constituição Federal, tendo em vista o fato de se dar início a um

processo de investigação punitivo, sem ter a baila o fato de que o estado de inocência deve ser a regra, somente alterado quando presentes fatos e elementos que o modifiquem.

É com base no quanto exposto que neste artigo será realizada uma análise dos procedimentos investigatórios em sede pré-processual quando se está diante de uma situação de aplicação da Lei 11.340/06, analisando em que medida é aceitável a violação de uma garantia constitucional para preservar uma proteção legal, estabelecida pela referida lei.

Assim, em primeiro momento, será realizada uma análise dos institutos protetivos da lei Maria da Penha, apontando as principais diferenças com relação aos procedimentos ordinários, em que não incidem os mecanismos da lei, mostrando a razão pela qual as situações em que se aplicam os institutos protetivos da lei 11340/06 merecem maior atenção, uma vez que já inviabilizam a aplicação de mecanismos benéficos aos réus. Posteriormente, será feita uma apresentação e análise do princípio da presunção de inocência, apontando suas bases e destacando o papel que desempenha no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, serão confrontados os institutos da lei Maria da Penha com os mandamentos do princípio da não culpabilidade, demonstrando como a má aplicação da lei vem afetando o princípio constitucional e apontando o caminho a ser percorrido, no intuito de evitar tais violações e excessos.

2. OS MECANISMOS PROTETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA E AS LIMITAÇÕES DA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS BENEFICIADORES AO ACUSADO

A lei 11340/06 foi criada em um momento no qual a sociedade reclamava por maior rigor e eficácia na punição dos casos de violência contra as mulheres, representando um avanço imprescindível na luta pelos reconhecimento social dos direitos e da participação social da mulher. Neste sentido:

“Desde a década de 1960, os movimentos feministas de diversos países, articulados internacionalmente, deram visibilidade social às distintas formas de discriminações e de violências contra as mulheres, construindo uma agenda política que foi decisiva para a construção legislativa e doutrinária internacional. Essa agenda orientada pelos princípios da igualdade e da equidade de gênero e do respeito à dignidade da pessoa humana, exigia que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos humanos, com necessidades específicas. Para além do avanço legislativo, as feministas exigiam políticas de Estado Eficazes, capazes de superar de fato as discriminações e violências contra as mulheres, presentes nas práticas, nas mentalidades e nos costumes das sociedades”. (BARSTED, 2016, p. 17/18)

O projeto de lei fora criado e aprovado mediante uma intensa luta política, tendo a lei apontado como homenagem o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, durante 23 anos, sofrera diversas agressões por parte de seu companheiro, sendo que, em 1983, fora vítima de uma tentativa de homicídio, que a deixara paraplégica, sendo que mais tarde, novamente sofrera um atentado contra sua vida, fato que fez com que a mesma tomasse coragem e reagisse à violência sofrida, procurando as autoridades competentes e denunciando seu agressor. Após cerca de 19 (dezenove) anos de julgamento, o companheiro de Maria da Penha fora condenado a 02 (dois) anos de reclusão. Tal decisão gerou tamanha revolta que o Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, em litisconsórcio com a vítima, ajuizou uma ação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o que gerou uma condenação ao Brasil, por não possuir mecanismos de proteção que coibissem este tipo de violência contra a mulher¹. Em razão disso, como forma de reconhecimento da bravura e coragem demonstrada por Maria da Penha, na árdua luta em busca da justiça durante longos anos, a lei atualmente também é conhecida por seu nome.

2.1. O âmbito de proteção da lei 11340/06

Inicialmente, é apresentado o público alvo da proteção legal, bem como os tipos de agressões que serão coibidas pela lei. No título I, o legislador aponta que os instrumentos de proteção presentes naquele diploma legal devem ser utilizados em prol de mulheres em situação de violência, independente de raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. A lei tem por objetivo geral assegurar à mulher todas as condições necessárias para exercer os direitos fundamentais em uma sociedade pautada no estado democrático de direito. Dentro deste âmbito, fica sob responsabilidade do estado, fornecer meios, através de políticas públicas, para que qualquer mulher que venha a sofrer algum tipo de violência doméstica possa encontrar no poder público uma atuação eficaz e condizente.

Neste sentido, é o ensinamento de NEGRÃO:

“Ao ser sancionada (a lei Maria da Penha), responsabilizou a União, Governos Estaduais, Distrito Federal, Governos Municipais, Poder Judiciário e também a sociedade civil, alertando que a coibição dessa violência se localiza entre os fenômenos sociais de raízes profundas, um produto histórico, da constituição imaginária da sociedade, do seu imaginário sociais, portanto, com potente significado cultural”. (2016, p. 110)

¹ Disponível em <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 09 de mar. 2017.

Desta feita, o Estado passou a implementar uma série de ações, buscando a mitigação e posterior extinção da violência contra a mulher, sempre atrelado a ações e iniciativas de elevado cunho social e cultural.

“Programas de ação na esfera do Executivo foram elaborados com a definição de metas, de curto, médio e longo prazo, destinadas a superar a desigualdade de gênero, conferindo foco maior nas áreas correspondentes aos temas mais candentes para as mulheres: educação e cultura, saúde e direitos reprodutivos, trabalho, violência e justiça, legislação, meio ambiente e comunicação”. (LAVIGNE, 2009, p. 159)

Outrossim, são apresentadas as formas de violência coibidas pelo regimento legal. Desta feita, serão reprimidas, as violências praticadas contra mulheres em razão do gênero, que venham a causar morte, lesão ou qualquer tipo de sofrimento físico, sexual, psicológico, ou até mesmo dano moral ou patrimonial. Sendo a agressão física aquela que cause qualquer ofensa à integridade física da mulher, ao passo que a violência psicológica representa a conduta direcionada a causar um dano emocional, no intuito de degradar as ações da vítima, por meio de ameaças, constrangimentos, insultos, humilhações. A violência sexual é toda aquela que atente contra a dignidade sexual da violentada. Entende-se por violência patrimonial, aquela que gere uma redução no patrimônio da vítima, enquanto a violência moral se configura como qualquer conduta de calúnia, difamação e calúnia contra a mulher.

Cumprido salientar que essas formas de violência podem ser apresentadas em três contextos de acordo com as disposições gerais da lei 11340/06, quais sejam: âmbito da unidade doméstica, ainda que não exista vínculo familiar; âmbito familiar; e relações íntimas de afeto, ainda que não exista coabitação, conforme explica LIMA:

“No entanto, para fins de incidência da Lei n. 11.340/06, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Portanto, melhor teria andado o legislador se tivesse optado pela expressão “violência doméstica ou familiar contra a mulher”, sobretudo se consideramos que o próprio art. 5º, Inciso I, da Lei Maria da Penha, deixa claro que, nas hipóteses de violência executadas no âmbito da unidade doméstica, sequer há necessidade de vínculo familiar entre agressor e vítima – note-se que o dispositivo faz referência ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. (2015, p. 907)

A lei 11.340/06 não apresentou grandes discussões a respeito do seu alcance, tendo delimitado de maneira clara e precisa a quem desejava atingir e sobre quais tipos de violência desejava proteger. Diante disso, faz-se mister uma análise da previsão legal com relação ao

comportamento e atuação da autoridade policial no enfrentamento das situações em que se verifica a configuração de violência, seja ela de qualquer tipo, contra a mulher.

2.2. O papel da autoridade policial diante de situações de violência contra a mulher

A lei 11340/06 também traz um tutorial de atendimento à mulher vítima nos âmbitos das unidades de polícia judiciária, a ser seguido pela autoridade policial. De acordo com o art. 12 da referida lei, caberá à autoridade policial, no momento em que receber a *notitia criminis*, providenciará todas as medidas cabíveis para a investigação. Dentre as medidas, estão elencadas: ouvir a ofendida, lavrar boletim de ocorrência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito à ofendida; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Conforme pode-se verificar de simples análise, a lei Maria da Penha impõe à autoridade policial que, diante do registro de uma *notitia criminis* por parte da vítima, passe imediatamente aos atos ensejadores de um Inquérito Policial. É preciso frisar que cabe à autoridade proceder a tais atos ainda que seja uma hipótese de iminência de violência contra a mulher, nos casos que a lei regula.

Não se pode deixar de reconhecer o inegável avanço que este mecanismo legal trouxe, uma vez que proporciona uma resposta muito mais efetiva e eficaz por parte do estado à vítima de violência doméstica e familiar. Com esta inovação, a autoridade policial não poderá deixar de tomar as medidas cabíveis frente à informação trazida pela vítima, informando que sofrera qualquer tipo de agressão.

Neste diferencial, no entanto, reside um viés pouco analisado pela doutrina e pela sociedade como um todo. Por diversas vezes, verifica-se a instauração de um inquérito policial e toda a movimentação do mecanismo estatal para se investigar um fato que não passara por um filtro anteriormente. Dezenas de inquéritos policiais são instaurados meramente com base na palavra da vítima, muitas vezes antes de mesmo da realização do exame de lesões corporais, para que sejam comprovadas as agressões. Com o mecanismo da lei 11340/06, a palavra da vítima passou a ter cada vez mais força e uma série de procedimentos investigatórios passaram a ser abertos, ainda que materialmente vazios, meramente para cumprimento de uma determinação.

Tal mecanismo também fez desencadear um efeito de manipulação por parte de algumas vítimas. Por vezes, com o mero intuito de ser vingado ou “dar um susto” no companheiro, a mulher faz o registro de uma ocorrência, alegando ter sofrido algum tipo de agressão ou violência por parte de seu companheiro. Também é comum a comunicação policial por parte de uma suposta vítima com o intuito de denegrir a imagem do ex-marido que figura no polo oposto de uma ação de divórcio conturbada. Ora, todas essas formas de utilização de um serviço público, para satisfazer interesses meramente particulares, acabam, por vezes, sendo facilitadas por um mecanismo de proteção que tem sido utilizado de maneira inapropriada para os fins indevidos.

Tal fato possui extrema relevância para o tema explorado no presente trabalho, uma vez que faz com que um indivíduo que não cometera qualquer ato criminoso figure como investigado diante de um procedimento investigativo inquisitorial, ainda que não estejam presentes os indícios de que o mesmo praticara aquele crime ou mesmo não se verifique a materialidade do crime.

2.3. A proibição da incidência dos mecanismos da lei 9099/95

O art. 41 da lei Maria da Penha impõe que nos casos de violência doméstica ou familiar contra mulher, conforme a mesma prevê, independente de qual seja a pena máxima aplicada, não serão aplicados os institutos despenalizadores da lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

O objetivo da referida previsão legal é fazer com que os autores de crimes com qualquer tipo de violência contra a mulher não consigam se beneficiar com as benesses dos Juizados Especiais, o que poderia lhes dar a impressão de que estariam livrando-se impunemente das suas ações delituosas, conforme ensina LAVIGNE:

“As cestas básicas, tão manejadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, deram corpo a entendimento discriminatório da mulher prevalente no sistema de Justiça anterior à Lei n.º 9.099/1995, que se manifestava, então, por meio de costumeiros arquivamentos de inquéritos oriundos das delegacias especializadas no atendimento à mulher — DEAMs e de sentenças absolutórias, ambos sob o argumento de política criminal. A massificação dessa resposta proporcionada pela vasta produção dos Juizados Especiais Criminais suscitou polêmica e debate entre atores do mundo do direito e do movimento feminista, formando uma opinião pública mais esclarecida a respeito dos direitos da mulher e da forma alheia à gravidade do fenômeno da violência doméstica revelada pela atuação do Poder Judiciário”. (2009, p. 185)

Desta feita, ainda que se esteja diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo, o suposto autor deverá ser investigado por meio de um inquérito policial regular, e processado por meio do rito ordinário.

Ora, essa inovação legal trazida pela lei 11.340/06 impõe deveras um importante avanço na luta contra a violência contra a mulher, contudo, também impõe um grande alerta que deve ser observado pelos operadores do direito, sobretudo no que diz respeito à atuação da autoridade policial, pois, agora, independente de qual crime tenha o investigado cometido, as repercussões legais serão muito mais rigorosas do que aquelas previstas na lei 9.099/95, de forma que as consequências serão extremamente prejudiciais e, por vezes, irreversíveis para o acusado. Ainda que não haja a condenação, o suposto agressor passara por um doloroso e angustiante processo criminal, o qual lhe imporá uma série de represálias sociais, as quais não serão apagadas com uma sentença absolutória.

Assim, diante do quanto exposto ao longo deste capítulo, pode-se inferir que as medidas trazidas pela lei 11.340/06 trazem uma série de consequências agravantes para o suposto agressor, de forma que a aplicação inadequada dos institutos da referida lei poderá causar sérias agressões ao princípio da presunção de inocência do acusado.

3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Conforme exposto no capítulo anterior, a elaboração da lei 11.340/06 representa um grande avanço social para Estado democrático de direito. Da mesma forma, torna-se de essencial importância para o bom seguimento do presente trabalho, o estudo do princípio constitucional da presunção de inocência do réu no âmbito do inquérito policial. Aqui, será estabelecida a trajetória histórica do princípio, delimitando o seu conceito.

3.1. Delimitações históricas e conceituais

Os primeiros relatos a respeito da presunção de inocência datam do século XIII, quando, ao decidir sobre suposta dívida, o julgador Antonio Cruz declarou inocente² o réu, pelo fato do credor não haver aparecido para produzir provas (BATISTI, 2009, p. 29).

A presunção de inocência só veio a ser reconhecida como princípio regulador do processo penal em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º). A

² Importa frisar que no contexto histórico, toda sentença possuía cunho penal, tendo como principal consequência, os castigos corporais.

declaração traz o princípio como cânone universal, já demonstrando uma preocupação com a punição antecipada àqueles que não tenham sido ainda condenados.

Durante o período da 1ª e 2ª Guerra Mundial, o princípio da presunção de inocência foi mitigado, de maneira a permitir o cometimento de atrocidades processuais, visando a punição de maneira desproporcional.

Entretanto, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 (art. XI), a presunção de inocência passou a ser reconhecida como um direito, indicando que a culpabilidade deveria ser provada através de um julgamento com todas as garantias processuais.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6º), datada do ano de 1953, relaciona pela primeira vez o princípio com o devido processo legal, no âmbito criminal. Contudo, a consolidação da presunção de inocência como instrumento de garantia do processo penal se deu em 1969, com o a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2).

No Brasil, o princípio da presunção de inocência do réu já figurava na Constituição de 1824 (art. 179, § 8º). Em 1891, com o ideal republicano em efervescência, a Constituição previa o princípio (art. 72, §§ 13 e 14), mas transmitia à lei ordinária a sua regulação. A presunção de inocência se manteve presente nas Constituições de 1934 (art. 113 e 114), 1937 (art. 122), 1946 (art. 141, § 20) e 1967 (art. 153, § 12)³.

Assim, em 1988, o princípio da presunção de inocência⁴ ganhou destaque no ordenamento jurídico pátrio, ao ser previsto na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LVII).

De forma bastante esclarecedora, OLIVEIRA (2011, p. 47) conceitua o princípio da presunção de inocência como uma imposição ao poder público de regras relativas ao réu. A primeira delas no tocante ao tratamento que lhe é dispensado, impedindo a imposição de restrições pessoais fundadas única e exclusivamente na possibilidade de condenação. A segunda diz respeito ao caráter probatório, estabelecendo que todo e qualquer ônus de prova relativa à materialidade e autoria do fato deve recair exclusivamente sobre a parte acusadora no processo.

³ Com a Emenda Constitucional número 1 de 1969, a presunção de inocência perdeu força, em razão do art. 181 das Disposições Transitórias, que previa a aprovação de todos os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução, independente de apreciação judicial.

⁴ O ordenamento jurídico brasileiro trata o princípio da presunção de inocência como presunção de não culpabilidade.

Na mesma linha, os ilustres professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar apresentam a presunção de inocência com dois vieses:

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade. (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 55/56)

Nessa esteira, vislumbra-se que o princípio da presunção de inocência impõe que seja dado ao réu no processo penal, um tratamento digno e igualitário, de maneira a permitir que o mesmo não venha a sofrer os encargos de uma pena, sem que a condenação esteja completamente certa. Neste sentido, Maria Lúcia Karam indica que *“Ninguém pode sofrer os efeitos de uma condenação, sem que esta lhe tenha sido imposta, em processo regularmente desenvolvido, por sentença que não mais se sujeite a qualquer recurso.”* (KARAM, 2004, p. 2)

O direito penal lida com a liberdade dos indivíduos. Ao lidar com um bem da vida tão precioso, o Estado, na atividade de punir, não poderia atuar de forma inconsequente, permitindo que um inocente sofra os danos de uma condenação antecipada. Assim, o juiz jamais poderá preferir uma condenação sem que possua a certeza da materialidade e autoria do delito.

Conforme exposto, verifica-se que na dinâmica do processo criminal, o réu deve ser visto sempre como um cidadão qualquer, detentor de todas as garantias constitucionais, cabendo à acusação a demonstração fática da sua culpabilidade. Assim, diante do princípio constitucional que lhe fornece a garantia de um processo justo, *“não é o réu quem tem de provar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, não é o réu quem tem de provar que a acusação não é verdadeira, não é o réu quem tem de provar que é inocente”* (2004, p. 13).

Assim, resta evidenciado que o princípio da presunção de inocência desempenha papel de fundamental importância para a ordem social país, representando um avanço imensurável para a sociedade.

3.2. A presunção de inocência no âmbito da investigação

Conforme já exposto anteriormente, a presunção de inocência é um princípio garantidor não para o infringidor da lei penal, mas para toda o cidadão no geral, tendo em vista que representa um freio à atuação desarrazoada do Estado contra aquele indivíduo que não tivera a oportunidade de passar pelo crivo do devido processo legal para demonstrar sua culpa ou não.

Conforme delimitação apresentada no item anterior, a presunção de inocência tem por escopo, impedir que as consequências da condenação penal recaiam sobre o réu, antes que esteja comprovada a sua real atuação no fato criminoso do qual lhe é imputado. Questionava-se a respeito da incidência da presunção de inocência no âmbito das investigações criminais, tendo em vista o fato de se tratar meramente de um procedimento administrativo, o qual só trará repercussões na liberdade do investigado, em sede judicial, quando, então sim, deverá passar pelo crivo da presunção de inocência.

Atualmente, o entendimento majoritário na doutrina é no sentido de que o inquérito policial deve sofrer o crivo da presunção de inocência, conforme defende LOPES JUNIOR:

“A presunção de inocência opera como verdadeiro freio contra a pretensão de verdade totalizante, protagonizada pelo sistema inquisitorial. Por tudo isso, a presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal garantista, deve ser maximizada em todas as suas nuances”. (2011, p. 70)

Não se pode esquecer que, inobstante a ausência de repercussões penais que venham afetar diretamente a liberdade do investigado, o inquérito policial traz consigo uma série de consequências sociais que interferem no cotidiano normal do sujeito passivo da investigação. A não aplicação da presunção de inocência no âmbito do inquérito policial representaria um total regresso das conquistas do Estado democrático de direito como um todo. Mais uma vez, nessa esteira:

“Nessa valoração reside um dos maiores erros de alguma doutrina brasileira que advoga pela inaplicabilidade do art. 5º, LV, da CB ao inquérito policial, argumentando, simploriamente, que não existem acusados nessa fase, eis que não foi oferecida denúncia ou queixa. Ora, qualquer notícia-crime que impute um fato aparentemente delitivo a uma pessoa constitui uma imputação, no sentido jurídico de agressão, capaz de gerar no plano processual uma resistência. Da mesma forma, quando da investigação ex officio realizada pela polícia surgem suficientes indícios contra uma pessoa, a tal ponto de tornar-se o alvo principal da investigação – imputado de fato -, devem ser feitos, a comunicação e o chamamento para ser interrogado pela autoridade policial. Em ambos os casos, inegavelmente, existe uma atuação de caráter coercitivo contra pessoa determinada, configurando uma agressão ao seu estado de inocência e de liberdade, capaz de autorizar uma resistência em sentido jurídico-processual”. (2011, p. 470/471)

Deixar que a autoridade policial instaure um procedimento investigativo contra qualquer que seja, sem que existam lastros probatório mínimos representam não só uma autorização ao abuso, mas outrossim um incentivo à abertura de investigações que só onerarão a máquina estatal, fadadas ao arquivamento por parte do órgão ministerial. Outro não é o entendimento asseverado por LIMA:

“Discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei. Se a autoridade policial ultrapassa esses limites, sua atuação passa a ser arbitrária, ou seja, contrária a lei. Logo, não se permite ao Delegado de Polícia a adoção de diligências investigatórias contrárias à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional”. (2015, p. 182)

Frente ao exposto, a seguir será demonstrado de que forma as inovações legais trazidas pela lei 11340/06, afetam a aplicação do princípio da presunção na esfera da investigação criminal.

3.3. Os dispositivos protetivos da lei 11.340/06 e a violação da presunção de inocência

Conforme apresentado no capítulo atinente à investigação criminal nos crimes de violência contra a mulher, conforme a lei Maria da Penha, a mera comunicação do fato se faz suficiente para dar ensejo à abertura de um inquérito policial, no âmbito pré-processual penal.

Ora, já restou evidenciado que o princípio da presunção de inocência deve funcionar como um norte para todo e qualquer operador dos instrumentos legais no direito e processo penal, de forma que, ainda que em sede meramente investigatória, não se pode deixar buscar sempre a sua aplicação com total e fiel proteção àquilo que está previsto de maneira explícita na Constituição Federal Brasileira, baseado em um Estado democrático de direito.

Se a presença no polo passivo de uma investigação de menor monta já gera por si só uma série de transtornos sociais para a vida do alvo daquele procedimento, muito maior prejuízo lhe será causado em caso de um inquérito em que se está respondendo por uma suposta agressão à mulher. Ainda que posteriormente, a investigação venha se mostrar infrutífera, ou mesmo termine com a absolvição do réu após a tramitação regular de um processo criminal, os danos à imagem daquele indivíduo perante à sociedade jamais serão reparados.

Aqui, é importante fazer referência ao caso do cantor “Victor Chaves”, o qual fora alvo de investigação criminal por supostamente ter agredido sua esposa, após notícia criminis feita pela mesma na delegacia de atendimento à mulher de Belo Horizonte. Na ocasião, a esposa do cantor foi à unidade policial, sem lesões aparentes, informando que fora jogada ao chão e recebera diversos chutes do sertanejo, tendo, a delegada do caso, conforme determinação da lei 11.340/06, de imediato instaurou o inquérito policial para apuração do fato. Inicialmente, a suposta vítima se recusara a se submeter ao exame de lesões corporais, no entanto, diante da pressão que se gerou em função do caso, a mesma retornou e ao fazer o exame, fora constatado que não havia nenhum tipo de lesão. Ocorre que, ainda que o laudo do exame tenha demonstrado a inexistência da materialidade delitiva, o cantor já sofreu um dano permanente

em sua imagem, de forma inclusive que diversos compromissos profissionais do cantor foram cancelados.

Conforme pesquisa desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas em 2016, apenas 29% da população confia no poder judiciário, ao passo que a imprensa possui 37% de credibilidade frente ao público no geral. Assim, uma vez que é divulgada pela mídia a informação de que uma determinada pessoa se tornou alvo de um inquérito policial em que se apura uma agressão de qualquer tipo a uma mulher, a decisão do judiciário pode simplesmente não representar uma retratação do teor divulgado anteriormente a respeito de uma pessoa.

Assim, diante do exposto, fica deveras explicitado que a aplicação de maneira direta e invariável do quanto previsto na Lei 11340/06, com relação aos procedimentos investigatórios no tocante à violência doméstica contra a mulher, pode gerar uma violação de danos praticamente irreparáveis ao suposto agressor, razão pela qual, no capítulo a seguir, será realizado um estudo para que os dispositivos legais da Lei Maria da Penha sejam atendidos, mas sem que haja violação direta de nenhum princípio explícito da Constituição Federal.

4. A CONVIVÊNCIA ENTRE OS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA E AS GARANTIAS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM SEDE INVESTIGATIVA

Em consonância com o estudo feito até o presente momento, observa-se que as inovações legais trazidas pela lei Maria da Penha, na busca por uma resposta aos abusos de violência e agressões contra as mulheres na sociedade atual, representam um grande avanço à luta pela igualdade de gênero. Ocorre que na busca por tais reparações sociais, os diversos direitos e garantias dos investigados nos inquéritos policiais são postos de lado, pela maneira, muitas vezes parcial e hiper protetiva, que a autoridade policial conduz a investigação criminal, como já foi exposto e comprovado anteriormente, neste trabalho.

O tratamento dispensado aos investigados no inquérito, apontados previamente como agressores, ainda que sem o lastro probatório mínimo apresentado, representa uma violação ao princípio da presunção de inocência. Diante deste cenário, apresenta-se um conflito entre a busca pela proteção do vulnerável e igualdade de gênero, fim principal da lei 11.340/06, e o princípio da presunção de inocência, garantia fundamental do investigado no âmbito do inquérito policial.

Conforme ensina Gilmar Mendes, “fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por titulares

diferentes” (MENDES, 2009, p. 666). Assim, é possível apontar a colisão entre a igualdade de gêneros e a proteção da presunção de inocência, na medida em que aquela provoca a restrição desta.

Diante de uma situação de conflito entre princípios fundamentais, é preciso analisar a incidência dos princípios de maneira prática, de forma a possibilitar a correta visualização do problema e melhor resultado na solução do conflito. Frente à colisão de princípios, diversos são os meios de solução apontados pela doutrina. Questiona-se sobre a imposição de uma hierarquia entre as normas, ou mesmo a possibilidade de restrição de uma delas (mais vulnerável), frente à outra. Contudo, a solução mais aceitável para o problema é a realização do juízo de ponderação, de maneira a analisar as características de cada caso, harmonizando os valores protegidos constitucionalmente, de modo que sejam mantidos da forma mais fiel possível, conforme nos aponta Daniel Sarmento:

“O equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto. E a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens”. (SARMENTO, 2004, p. 55)

Em análise ao caso concreto, observa-se que na busca pela correção das violações sociais ocorridas contra a mulher ao longo de toda a história, a lei Maria da Penha indiretamente afeta a aplicação do princípio da presunção de inocência, na medida em que, os investigados são tratados como culpados, de forma que sobre eles incidem os efeitos morais de uma condenação futura.

Ora, não parece sustentável a ideia de fazer prevalecer sobre a garantia processual da presunção de inocência, a igualdade de gêneros. Contudo, a exclusão de qualquer uma das conquistas trazidas pela Lei Maria da Penha diante de situações específicas constituiria um completo retrocesso social e uma afronta à luta histórica estabelecida por anos para obter tais incrementos legais. Nesta situação, deve-se buscar a manutenção dos dois princípios, de maneira a preservar o ordenamento jurídico brasileiro, pautado em um Estado Democrático, conforme prescreve Ingo Wolfgang Sarlet:

“A solução desse impasse (conflito de princípios), como é corrente, não poderá dar-se com recurso à ideia de uma ordem hierárquica abstrata dos valores constitucionais, não sendo lícito, por outro lado, sacrificar pura e simplesmente um desses valores ou bens em favor do outro. Com efeito, a solução amplamente preconizada afirma a necessidade da unidade da Constituição, buscando harmonizar preceitos que apontam para resultados diferentes, muitas vezes contraditórios”. (SARLET, 2012, p. 394)

Para a manutenção dos dois princípios, faz-se necessária a verificação da força de cada um deles, para que se possa delimitar o seu âmbito de atuação no caso concreto, como bem demonstra Ronald Dworkin:

“Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia”. (DWORKIN, 2002, p. 42)

Assim, através de um juízo de ponderação, o aplicador do direito deverá verificar o peso de cada um dos princípios conflitantes, preservando os aspectos mais relevantes deles. No caso em estudo, a convivência entre os dois princípios de maneira absoluta parece impraticável, contudo, tal coexistência se torna viável mediante a imposição de restrições, conforme bem desenvolve SARMENTO, ao indicar que:

“[...] apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais”. (2006, p. 293)

Neste sentido, ALEXY aponta que, em colisões entre princípios, não se pode simplesmente aplicar o critério do “tudo ou nada”, de forma que um princípio dê lugar a outro. Nestes casos, é preciso que se passe ao sopesamento dos princípios diante dos casos concretos.

“Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os principais têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso”. (2008, p. 93/94)

Assim, diante do quanto exposto, resta evidenciado que é necessário encontrar um meio termo entre os mecanismos de proteção trazidos pela lei 11.340/06 e o princípio da presunção de inocência, corolário basilar do processo penal em um Estado democrático de direito.

O afastamento dos mecanismos trazidos pela lei Maria da Penha não pode ser trazido à baila, sob pena de se estar praticando um retrocesso social inimaginável. Contudo, a

manutenção do modelo de inquérito policial e investigação preliminar tal qual existe hoje não se mostra em acordo com aquilo que é consagrado na Constituição Federal Brasileira.

Desta forma, faz-se mister que a aplicação do quanto previsto na lei 11.340/06 seja aplicado de maneira conforme ao princípio da presunção de inocência. Não se pode negar o valor da palavra da vítima nos casos de violência doméstica contra a mulher, sobretudo, em razão das circunstâncias em que este tipo de crime costuma acontecer, sem a presença de testemunhas, no mais das vezes, apenas na reserva da residência do casal, de forma que pouco se pode fazer sem que se tenha por base as declarações fornecidas pela vítima da agressão. É preciso, no entanto, atentar para o fato de que, não se pode ter a declaração da vítima como absoluta, de maneira que não se pode presumir a materialidade e os indícios de autoria simplesmente pela representação da vítima.

Neste ensejo, a atuação adequada por parte da autoridade policial, enseja que novas medidas sejam tomadas antes da simples abertura do inquérito. Inicialmente, apesar da previsão legal, diante do alto índice de ocorrência envolvendo agressão à mulher, o registro, com oitiva da vítima e do acusado, seguido de instauração de inquérito policial representa mais uma dificuldade à elucidação dos casos de violência, tendo em vista o fato de que essa conduta simplesmente acaba por lotar as delegacias de inquéritos policiais que não seguem ao rito processual, fadados ao arquivamento por parte do promotor de justiça.

Assim, antes de seguir à instauração do inquérito policial, cabe à autoridade, a apuração do quanto apresentado pela vítima. Não se pode escolher um lado para tomar partido, na busca pela incriminação do outro. Por mais difícil que possa parecer, deve o delegado de polícia agir de maneira imparcial, entendendo que ali perante ele há a versão de um fato, o que não indica, contudo, que esta versão é a verdadeira, ou mesmo a única a ser apresentada.

Apenas desta forma, a autoridade policial conseguira consagrar as ações trazidas pela lei Maria da Penha e o princípio constitucional da presunção de inocência, sem que haja violações no cotejo da investigação criminal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou evidenciado que a elaboração e aplicação da lei 11.340/06 representa um enorme avanço para a legislação criminal brasileira, bem como uma evidente conquista social, após uma série de lutas e reivindicações, ao longo da história.

A lei Maria da Penha traz em seu conteúdo, uma série de dispositivos de proteção da vítima, como uma forma de correção dos abusos e excessos históricos. Com a elaboração da

lei, agora as agressões de qualquer gênero, praticadas contra a mulher deverão seguir procedimento específico, com maiores cautelas, que a situação de violência de gênero exige.

Dentre as inovações jurídicas trazidas pela citada lei, ganha destaque a referente ao comportamento da autoridade policial quando se deparar com uma vítima de violência doméstica, apresentando uma notitia criminis. Conforme exposto, face à comunicação da vítima, o delegado de polícia deverá passar a todos os procedimentos necessários para instauração do inquérito policial, tomando por base as declarações que a vítima presta inicialmente.

Oras, conforme explanado, ainda que não represente qualquer prejuízo direto para o investigado, figurar como autor em um inquérito policial representa uma série de prejuízos que recairão sobre o suposto agressor. Diante disso, ainda que se trata de um procedimento de caráter administrativo, é preciso prudência na instauração e condução de um inquérito policial, razão pela qual, se faz mister a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Frente ao apresentado, pode-se verificar que, em certa medida, os instrumentos trazidos pela Lei Maria da Penha representam um entrave ao princípio da presunção de inocência, diante da resposta imediata que a lei exige do Estado. Diante deste conflito entre igualdade de gênero e presunção de inocência, faz-se mister a ponderação dos princípios, diante de cada caso concreto.

Em análise realizada ao longo do presente trabalho, ficou evidenciado que o melhor caminho a seguir seria, antes de se passar à instauração de um inquérito policial, tomar as cautelas e proceder a uma investigação preliminar, para apurar ao menos a veracidade dos fatos apresentados, de forma que não se exponha determinada pessoa, de maneira indevida, na busca por uma resposta imediata a uma agressão que nem ao menos se tenha a convicção de que a mesma ocorrera.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: TAVARES, Márcia Santana; SANDENBERG, Cecília Maria Bacelar (Org). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016.

BATISTI, Leonir. Presunção de inocência – Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal. 1 ed. São Paulo: Jurua, 2009.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ICJBRASIL, Relatório 1º Semestre/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27/03/2017.

KARAM, Maria Lucia. Liberdade, presunção de inocência e o direito à defesa. 1 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009. Coleção escritos sobre a liberdade, v 5.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: CUNHA, José Ricardo (Org). Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. 6ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MULHER de Victor, da dupla Victor & Léo, faz queixa de agressão contra ele. Portal G1. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/02/mulher-de-victor-da-dupla-victor-leo-faz-queixa-de-agressao-contrale.html>>. Acesso em 27/03/2017.

NEGRÃO, Telia. Saúde e violência de gênero: necessário monitoramento. In: TAVARES, Márcia Santana; SANDENBERG, Cecília Maria Bacelar (Org). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11 ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 7ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2012.